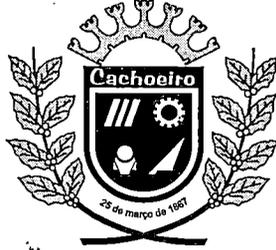


Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____

(Rubrica do Presidente)



Data: _____	Número: _____
_____	_____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018

PRESIDENTE: Alexandre Bostes VICE-PRESIDENTE: Wallace marila
1º SECRETÁRIO: Fernata Fiofis 2º SECRETÁRIO: Diogo Lube

ASSUNTO:
Proj. de Lei Nº 33/18

INICIATIVA:
Edip: Allan Ferreira

HISTÓRICO: Dispõe sobre a obrigação de determinadas empresas disponibilizarem módel trocador de fraldas nas Instalações Sanitárias Destinadas aos Consumidores no município de Cachoeiro de Itapemirim.

LEITURA: 10 / 04 / 2018

1ª DISCUSSÃO: _____

2ª DISCUSSÃO: _____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02
Jo

PROJETO DE LEI

DOCUMENTOS:	PL 0
PROJECÇÃO GERAL:	68151
NÚMERO PRÓPRIO:	33
DATA PROTOCOLO:	06/04/18

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DETERMINADAS EMPRESAS DISPONIBILIZAREM MÓVEL TROCADOR DE FRALDAS NAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DESTINADAS AOS CONSUMIDORES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Os shopping centers, Hipermercado, estabelecimentos comerciais similares de grande porte com o recebimento de expressiva quantidade de consumidores ao mesmo instante, deverão disponibilizar, nas instalações sanitárias destinadas aos consumidores de ambos os sexos, ao menos um (01) móvel trocador de fraldas.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se móvel trocador de fraldas, uma plataforma fixa ou móvel, basculante ou não, na qual seja possível acomodar com conforto o bebê e possibilitar a troca de fralda confortável e segura.

§ 2º Os estabelecimentos relacionados neste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor equivalente à 100 (cem) Unidades Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim (UFCI);

II – Multa no valor equivalente a 300 (trezentos) Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim (UFCIs) a cada situação de reincidência verificada após 03 (três) meses de ocorrência da primeira infração.

Art. 3º A fiscalização da presente Lei será realizada pelo órgão competente pela defesa do consumidor no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03
4

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 15 de fevereiro de 2018.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ou
MP

JUSTIFICATIVA

É visível a dificuldade que os pais têm em encontrar um local apropriado, higienizado e confortável para realizarem as trocas de fraldas de suas crianças, já que nem em todos os estabelecimentos comerciais possuem esse local específico à disposição dos franqueadores.

Portanto, dessa forma, legalizando este local juntamente com o equipamento na Lei solicitado, dará solução aos problemas enfrentados pelos pais, e assim sendo sancionado, estaremos fiscalizando para que seja cumprida a Lei adequadamente.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 15 de fevereiro de 2018.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
JP

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	Pw
PROTOCOLO GERAL:	68151
NÚMERO PRÓPRIO:	33
DATA PROTOCOLO:	06/04/18

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DETERMINADAS EMPRESAS DISPONIBILIZAREM MÓVEL TROCADOR DE FRALDAS NAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DESTINADAS AOS CONSUMIDORES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Os shopping centers, Hipermercado, estabelecimentos comerciais similares de grande porte com o recebimento de expressiva quantidade de consumidores ao mesmo instante, deverão disponibilizar, nas instalações sanitárias destinadas aos consumidores de ambos os sexos, ao menos um (01) móvel trocador de fraldas.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se móvel trocador de fraldas, uma plataforma fixa ou móvel, basculante ou não, na qual seja possível acomodar com conforto o bebê e possibilitar a troca de fralda confortável e segura.

§ 2º Os estabelecimentos relacionados neste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor equivalente à 100 (cem) Unidades Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim (UFCI);

II – Multa no valor equivalente a 300 (trezentos) Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim (UFCIs) a cada situação de reincidência verificada após 03 (três) meses de ocorrência da primeira infração.

Art. 3º A fiscalização da presente Lei será realizada pelo órgão competente pela defesa do consumidor no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06
12

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

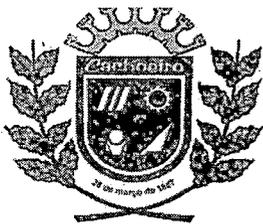
Cachoeiro de Itapemirim/ES 15 de fevereiro de 2018.



ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07
R

JUSTIFICATIVA

É visível a dificuldade que os pais têm em encontrar um local apropriado, higienizado e confortável para realizarem as trocas de fraldas de suas crianças, já que nem em todos os estabelecimentos comerciais possuem esse local específico à disposição dos franqueadores.

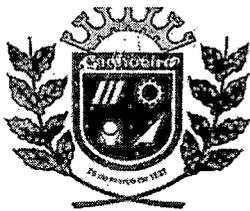
Portanto, dessa forma, legalizando este local juntamente com o equipamento na Lei solicitado, dará solução aos problemas enfrentados pelos pais, e assim sendo sancionado, estaremos fiscalizando para que seja cumprida a Lei adequadamente.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 15 de fevereiro de 2018.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2018

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Allan Albert Lourenço Ferreira, “**dispõe sobre a obrigação de determinadas empresas disponibilizarem móvel trocador de fraldas nas instalações sanitárias destinadas aos consumidores no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências**”.
2. A proposta tem por objetivo obrigar os “shoppings centers, hipermercados, estabelecimentos comerciais similares de grande porte com o recebimento de expressiva quantidade de consumidores ao mesmo instante” a disponibilizarem, nas instalações sanitárias, ao menos um móvel trocador de fraldas (art. 1º do PL).

A priori, ressalta-se que o projeto em questão possui igual teor do Projeto de Lei nº 14/2017 e do PL 053/2017 também de autoria do nobre edil, que foram devolvidos ao autor. Desse modo, esta Procuradoria seguirá o mesmo entendimento exarado ao analisar as propostas anteriores.

3. Nota-se a relevante preocupação do nobre edil em proporcionar aos consumidores um local adequado para troca de fraldas das crianças, garantindo-lhes conforto. No entanto, o ato de obrigar os estabelecimentos privados a disponibilizarem móvel trocador de fraldas, lhes causaria um ônus desarrazoável. Por esse prisma, haveria violação dos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, esculpido nos artigos 1º, IV; 170 e 174 da Constituição da República.

Em consequência disso, poderá ser alegada a ingerência indevida na iniciativa privada. Sobre o tema, o art. 170 da Carta Magna dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Como verificado, no sistema pátrio, a ordem econômica tem como fundamento o princípio da livre iniciativa (art.1º, IV, CF), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88).

Na linha do texto constitucional referente à proteção dos particulares, aduziu o Ministro Carlos Velloso:

“A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.”

(STF - 2ª Turma. RE no 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Nesta esteira, vale conferir o preciso magistério de Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

“O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela.” (In Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998 - São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16)

Assim, deve a Administração Direta, por força do art. 174 do Texto Constitucional, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Veja-se:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea.

Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

No entanto, nesses casos, o Município além de observar os preceitos constitucionais e as normas federais e estaduais existentes, devem atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nas palavras do mestre Luís Roberto Barroso:

“Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará a realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios.”

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para criação do Direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, hão de se levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise a justiça, a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos". (BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 259).

Nesse viés, verifica-se que não é razoável exigir que os estabelecimentos arquem com a disponibilização de móvel trocador de fraldas para os consumidores.

4. Ademais, o artigo 3º do projeto padece de inconstitucionalidade por atribuir ao PROCON do Município a função de fiscalizar a norma (que é o órgão competente pela defesa do consumidor). Por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo (art. 2º da CR).

Assim, caberia emenda supressiva do art. 3º, caso todo projeto não padecesse de inconstitucionalidade.

5. Por fim, caso todo projeto não padecesse de inconstitucionalidade, dever-se-ia ainda proceder-se a renumeração dos artigos uma vez que há um salto do art. 3º para o art. 5º.
6. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de abril de 2018.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 023/2018

DATA: 18/04/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
024	035			
027	037			
032	039			
033				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARREJAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

Handwritten signature and date: 18/04/18



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 33/2018

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DETERMINADAS EMPRESAS DISPONIBILIZAREM MÓVEL TROCADOR DE FRALDAS NAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DESTINADAS AOS CONSUMIDORES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela devolução do projeto ao autor, pois possui vícios insanáveis de constitucionalidade, conforme parecer da douta Procuradoria Legislativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução da matéria ao autor.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2018.


HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento – Suplente


ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente


PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini – Suplente

OK
AR

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 024 / 2018

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de abril de 2018.

Exmº. Sr. Allan Albert Lourenço Ferreira

Vereador do PRB

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº 033 e 034/2018, conforme cópias em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

Recabi 03/05/2018

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 06 / 04 / 2018 - Proj. de Lei Protocolado com 07 folhas
- 2 - 13 / 04 / 2018 - Parecer jurídico - fls 08/10 lcp
- 3 - 19 / 04 / 18 - OF/PLG n° 023/2018 - fls 11 an.
- 4 - 25 / 04 / 18 - Parecer C.C.JR - fls 12 lcp
- 5 - 02 / 05 / 18 - OF/CM/IGP n° 24/2018 - fls 13 lcp
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -